



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9109

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Resolução

Categoria: Diversos

Autoria: Fernando Antônio Dias de Andrade

Data: 05/11/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2013. (NÃO VOTADO). Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 14.1

Posição: 24

Número de folhas: 06

041
Espécie: PR
Categoria: Não votados
Cí: 14.1
Ordem: 24
Nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2013

AUTOR:

Ver. Fernando Antônio Dias Andrade

ASSUNTO:

— Altera Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal
— de Montes Claros.

MOVIMENTO

- 1 Entrada em 05/11/2013
- 2 Comissão legislação JustiçaSl.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Corrigido

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Corrigido

GABINETE DO VEREADOR FERNANDO ANTÔNIO DIAS DE ANDRADE
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 21/2013.

Corrigido

“ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS”.

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Altera a redação do inc. V do art. 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 (...)

I- (...)

(...)

V- na votação nominal” (NR)

Art. 2º. Altera a redação do inciso III do art. 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220. (...)

(...)

III- decretar a perda de mandato do Prefeito, por votação eletrônica. (NR)

(...)”.

Art. 3º. Altera-se a redação do art. 221 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros, que passa a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 221. Somente pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores que integram a Câmara, por votação eletrônica, poderá ser rejeitado o veto apostado pelo Prefeito Municipal.” (NR)

Art. 4º. Fica revogado o inc. III do art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR FERNANDO ANTÔNIO DIAS DE ANDRADE

“Art. 223 (...)

(...)

III- Revogado

IV- (...)”

Art. 5º. Revoga-se o art. 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros.

“Art. 226. REVOGADO”.

Art. 6º. Altera a redação do parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 230 (...)

Parágrafo único. Anunciado o resultado da votação, pode ser dada a palavra ao vereador que a requerer para declaração de voto, pelo tempo previsto no art. 142, não podendo tal tempo ser utilizado para outro fim”. (NR)

Art. 7º. Revoga-se o §7º do art. 233 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros.

“Art. 233. (...)

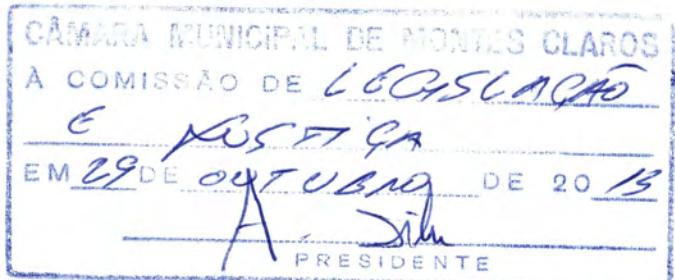
(...)

§7º. Revogado”

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de outubro de 2013.

Vereador Fernando Antônio Dias de Andrade





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 021/2013 QUE “Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros”, de autoria do Vereador Fernando Antônio Dias de Andrade.

Projeto de Resolução enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto de resolução visa alterar vários dispositivos do Regimento Interno - RI - para retirar o voto secreto do regimento interno.

Uma vez que o presente projeto de resolução trata de questão interna da Câmara Municipal, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa.

Quanto à legalidade, vislumbram-se alguns vícios tendo em vista contradição com a Lei Orgânica Municipal – LOM - que prevê referido tipo de votação.

O artigo primeiro do projeto, visa alterar a redação do inciso V do Art. 135 do RI, suprimindo a chamada dos vereadores no caso da votação secreta.

Como já dito, a votação secreta não é prevista apenas no RI, mas também na LOM, ao suprimir a chamada no RI e manter na LOM criar-se-ia uma situação onde não haveria chamada no caso de votação secreta, o que não seria possível.

O mesmo se diga em relação ao artigo 2º do projeto em questão que prevê que a decretação da perda do mandato do Prefeito se daria por votação eletrônica, porém o art. 44 da LOM prevê a votação secreta neste tipo de votação.

Também os artigos 3º e 5º do projeto entram em contradição com o artigo 44 da LOM.

O artigo 4º do projeto extingue a votação secreta, porém, tal votação, como já dito, é mantida na LOM.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto de resolução em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 30 de outubro de 2013.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2013

AUTOR: Ver. Fernando Antônio Dias de Andrade

MATÉRIA: Altera Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros – MG.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 05/11/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 07/11/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa emitiu parecer de ilegal e inconstitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da presente proposição é alterar dispositivos do Regimento Interno, excluindo a votação por escrutínio secreto, inclusive os seus procedimentos.

Como a matéria trata de assunto “*interna corporis*”, não incide em vício de iniciativa, entretanto ao alterar tais dispositivos, a proposição contraria a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que continuam em vigor os dispositivos da LOM que regulamentam a votação secreta, os quais ficariam sem os procedimentos necessários para a sua realização.

Esclarecendo ainda que, nos dispositivos em que se transforma a votação secreta em eletrônica, como o caso do art.220, inc. III do RI, entra em contradição com o art. 44 da LOM que continua mantendo a votação por escrutínio secreto. O mesmo se diga em relação ao art. 221 do RI e art. 54, § 1º da LOM.

Em razão de a matéria ferir e contradizer a Lei Orgânica Municipal, é o projeto ilegal e inconstitucional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade da referida proposição.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2013.

Presidente Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: